

APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Juciani Schneider¹

Augusto Tanger Jardim²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A TUTELA EXECUTIVA E AS TÉCNICAS EXECUTIVAS TÍPICAS: COERÇÃO E EXPROPRIAÇÃO. 2.1 A TUTELA EXECUTIVA COERCITIVA. 2.2 A TUTELA EXECUTIVA EXPROPRIATÓRIA. 3 AS TÉCNICAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: APLICABILIDADE E EFETIVIDADE. 3.1 A APLICABILIDADE DAS TÉCNICAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. 3.2 A EFETIVIDADE DAS TÉCNICAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo primordial estudar a novidade estabelecida pelo Código de Processo Civil, as medidas atípicas de execução, com fulcro no seu artigo 139, IV. Principalmente serão investigadas a aplicabilidade e a efetividade das técnicas no ordenamento jurídico, bem como ponderação sobre a efetividade baseada no estudo de decisões jurisprudencial. O presente estudo foi dividido em três partes: a tutela executiva típica, as medidas executivas atípicas e pôr fim a aplicabilidade e efetividade das medidas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro. Podemos concluir que, de fato, em alguns casos concretos, é possível ter a efetivação dessas medidas. No entanto, logicamente, faz-se imperioso, que alguns requisitos sejam estabelecidos, como a necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Medidas atípicas de execução. Efetividade.

Abstract: The present work has as primary objective study the novelty established fur Code of Civil Procedure, at measures atypical in execution with fulcrum in article 139, IV. Primarily will be investigated the applicability and the effectiveness of techniques at the legal order, as well as weighting regarding the effectiveness basead on study of decisions jurisprudence. The present study, was divided in three parts: the executive tutelage typical order, the atypical executive measures and pu the applicability and effectiveness of atypical measures in the Brazilian legal system. We canconclude that, indeed, in some cases concrete, it's possible to have effectiveness these measures. However, logically, it is imperative that some requirements are establish, as the need, proportionality and reasonableness.

Keyword: Code of Civil Procedure. Atypical measures of execution. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A execução por muito tempo ficou restrita aos meios típicos estabelecidos na Lei. Com o advento do novo Código de Processo Civil foram promovidas algumas novidades, dentre elas o artigo 139, IV, que estabelece que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias necessárias

¹Juciani Schneider é pós-graduanda *latu sensu* em Novo Sistema de Processo Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Graduada em Direito pelo Centro Universitário- UCEFF de Itapiranga/SC. E-mail: j.uc@live.com.

²Augusto Tanger Jardim possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Mestrado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutorando pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É professor de graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público e do Centro Universitário Ritter dos Reis, e professor convidado dos cursos de pós-graduação me Processo Civil do Centro Universitário Ritter dos Reis, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: augusto_jardim@yahoo.com.br.

para garantir o cumprimento da ordem judicial, e mais, ampliando essa medida para as prestações pecuniárias.

Diante disso, surgiram inúmeras discussões sobre esse tema, dentre elas a constitucionalidade do dispositivo, eis que temos os direitos fundamentais, carta branca autorizadora, efetividade, dentre outras series de debates.

Nesse contexto, é premente a necessidade do estudo das medidas atípicas. Assim, o presente trabalho abordará as técnicas executivas típicas, como coerção e expropriação, sendo meio já estabelecidas no CPC, estas descritas na lei os seus parâmetros.

De outro lado, o estudo das medidas atípicas de execução, aplicabilidade e efetividade. A primeira abordagem diz respeito como e quando aplicar tais medidas, estudando e analisando decisões judiciais para que possamos estabelecer parâmetros efetivos.

Em um segundo momento, o estudo estará voltado à efetividade das medidas atípicas de execução, analisando quais os parâmetros e as diretrizes utilizadas para que possam ser aplicadas. Através do estudo de decisões judiciais será possível analisar se estas medidas estão trazendo efetividade ao ordenamento jurídico.

2 A TUTELA EXECUTIVA E AS TÉCNICAS EXECUTIVAS TÍPICAS: COERÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Consabido por muitos que a sociedade deposita no Poder Judiciário a esperança de ver a solução de seus problemas. Destes advém responsabilidades, as quais aumentam gradativamente conforme o passar dos anos, e é nesse sentido que se insere a tutela executiva e as técnicas típicas, tendo em vista a dificuldade de o exequente conseguir fazer com que o executado cumpra com sua obrigação, assim ele busca através do Judiciário um resultado prático por meio do processo de execução.

Nesse sentido, convém mencionar que a tutela jurisdicional executiva é aquela “prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado”³.

³ MEDINA, José Miguel. **Curso de direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017. p. 923.

Por outro lado, a tutela executiva não deve ficar restrita apenas a situações em que já houve violação do direito, mas também àquelas que estão na iminência de sofrer ameaças.

Diante disso, para fazer valer os direitos na execução a doutrina classifica as medidas executivas em sentido amplo e a execução direta ou sub-rogação e indireta ou coerção. Na primeira temos a execução direta por expropriação, desapossamento e transformação; na segunda, teremos a coerção patrimonial e pessoal.

2.1 A TUTELA EXECUTIVA COERCITIVA

A expressão coercitiva em latim quer dizer “coercere” que é o ato de forçar, obrigar⁴, refere-se a uma ordem ou medida exigida. Obrigatoriamente, deve ser cumprida, em até certos casos pode utilizar-se da força.

Nessa premissa, diga-se, que a execução antigamente timbrava pelo caráter cruel, pois ela era pessoal, porque pela dívida respondia diretamente o corpo do devedor e o patrimônio somente interessavam mediamente⁵.

De fato, por um longo e terrível período o corpo do devedor era responsável pelas dívidas, mas como tudo não é estático foram necessárias medidas plausíveis e necessárias, para que houvesse essa mudança, posto que a “frustração natural de numerosos direitos, neste insatisfatório sistema, plasmou a criação de certa técnica executiva,”⁶ como forma de resolver o impasse e assim o patrimônio, e tão somente ele, respondesse pelos débitos.

Notório então que as medidas coercitivas são aquelas com o objetivo de forçar o devedor a cumprir uma ordem judicial, ou como grande parte dos doutrinadores denomina de execução indireta, que seria a alteração da vontade do devedor.

Embora parte da doutrina questione se a execução indireta é ou não execução forçada, pois para alguns poderia ser uma tutela mandamental, todavia, não é um entendimento majoritário. Salienta Medina, que a “execução indireta é, sim, espécie de execução, reservado a expressão tutela mandamental para as hipóteses em que o

⁴ SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/coercitivo/>>. Acesso: 15 de out.2018.

⁵ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.140.

⁶ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.141.

juiz profere ordem judicial”⁷, por tanto as medidas coercitivas são consideradas executivas.

Dito isso, Marcelo Abelha leciona que os meios executivos indiretos são considerados propriamente aqueles que:

[...] *não* prescindem da vontade do executado, pois atuam diretamente sobre ela, com função coercitiva de pressão psicológica, como se fosse um estimulante positivo no cumprimento da obrigação inadimplida. Tais atos têm grande vantagem sobre os anteriores, pois permitem a atuação da norma concreta por ato do próprio executado, com menos custo e ônus tanto para o Estado quanto para o exequente. Tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta. São exemplos de medidas coercitivas as multas diárias, a prisão civil nas execuções de prestações alimentícias etc.⁸

Então, as técnicas coercitivas são aquelas impostas pelo juiz nas quais o executado é compelido a cumprir uma ordem. Dentre elas, temos, por exemplo, a multa diária, que seria uma técnica coercitiva patrimonial e a prisão civil, a pessoal.

A medida típica de coerção pessoal age diretamente sobre a pessoa, e a única forma permitida no ordenamento brasileiro ocorre na execução por dívida decorrente obrigação alimentícia.

Essa prisão restringe a liberdade do executado/devedor, que somente não será preso em três situações, “realizando o pagamento do débito alimentar, cumprindo a pena de reclusão estipulada ou comprovando a impossibilidade absoluta para o adimplemento da obrigação”.⁹ Contudo, o débito somente será extinto quando for paga a dívida.

Por outro lado, a coerção patrimonial recai diretamente sobre o patrimônio do devedor, exemplo, imposição de multa, sendo “um meio executivo indireto de coerção patrimonial ou também chamada de medida coercitiva, que atua sobre a vontade do

⁷ MEDINA, José Miguel. **Curso de direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017. p. 944-945.

⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. [recurso eletrônico]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.78

⁹ PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias**: artigo 139, iv, do CPC/2015. 2017. p. 102. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. p.58 Disponível em: >https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 15 de out. 2018.

devedor inadimplente, fazendo com que seja mais vantajoso cumprir a obrigação ao invés de resistir”.¹⁰

Seria mais plausível então, que, o devedor cumprisse com sua obrigação espontaneamente do que aplicar uma medida coercitiva, patrimonial ou pessoal; assim as técnicas executivas coercitivas é um tipo de mecanismos que o exequente/credor possui para modificar a vontade do devedor, demonstrando a ele que é muito mais vantajoso cumprir com a obrigação do que aplicar tal técnica, ou seja, “o estímulo ao cumprimento da prestação pode dar-se pelo temor”.¹¹

2.2 A TUTELA EXECUTIVA EXPROPRIATÓRIA

A tutela executiva expropriatória está inserida na execução direta ou subrogatória, na qual as medidas executivas são consideradas mesmo contra a vontade do devedor, não interessa sua vontade, irrelevante¹², e nessa execução podemos encontrar o desapossamento, transformação e expropriação, sendo este último tema a ser discutido no presente trabalho.

Essa técnica no ordenamento jurídico assumiu grande envergadura, tendo em vista os meios pelos quais ela é utilizada no processo. Assim é “típico das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor é expropriado para pagamento do crédito.”¹³

Para que aconteça a expropriação três atos são necessários para caracterizar, podendo adotar uma ou outra, dependendo do caso concreto e estas estão previstas nos artigos 824 a 826 do Código de Processo Civil.

¹⁰PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias**: artigo 139, iv, do CPC/2015. 2017. p. 102. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.p. 59. Disponível em: >https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 15 de out. 2018.

¹¹ DIDIER, Fredi Jr. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7º ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2017.p.50.

¹²DIDIER, Fredi Jr. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7º ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2017.p.50.

¹³DIDIER, Fredi Jr. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7º ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2017.p.51.

No que tange o artigo 825, o mesmo refere-se que, “a expropriação consiste em adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens”¹⁴.

Todos esses meios são atos da execução direta, sendo impostas pelo Estado e deve ser suportada pelo executado, cada uma se aplica em uma determinada situação que é regulada pelo Código de Processo Civil.¹⁵

De outro lado, quando o exequente irá partir para o patrimônio do devedor, o primeiro procedimento, não de forma absoluta, é a penhora de dinheiro através do Bacenjud. Caso seja frustrada, dá-se início aos atos de expropriação, dispostos nos artigos 876 até 909 do Código de Processo Civil.

Podemos entender que a expropriação pela adjudicação, alienação e apropriação refere-se:

No primeiro caso, querendo, o exequente recebe o mesmo bem penhorado em pagamento; nos demais, ingere-se no patrimônio do executado a fim de se obter dinheiro, seja através de transferência para outrem a propriedade sobre a coisa penhorada, seja administrando bens do executado, a fim de deles se extrair faturamento, frutos ou rendimentos e, com isso, se satisfazer o dever de pagar quantia em dinheiro.¹⁶

Então, na adjudicação “o credor se dispõe a receber o próprio bem oferta um resultado prático imediato com a transferência do bem para a propriedade do credor. Ocorre aí uma espécie de resultado prático equivalente, pois o dinheiro era o que se pretendia originariamente”.¹⁷

Enquanto que na alienação, deveras é um ato mais complexo, não se torna por si só em ato de satisfação da execução, isso por que, através da alienação, convertem-se bens penhorados em dinheiro e que o bem seja entregue ao exequente, contudo a entrega do dinheiro obtido através dessa alienação é que será o ato de satisfação.¹⁸

¹⁴ BRASIL. Lei LEI Nº 13.105, de 16 de março 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 17 de out.2018.

¹⁵ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. [recurso eletrônico]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1089.

¹⁶ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. [recurso eletrônico]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1089.

¹⁷ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. [recurso eletrônico]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1087.

¹⁸ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. [recurso eletrônico]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1092

Não é de forma mediata que o credor pode ter o débito adimplido, é necessário passar por algumas fases, sendo elas, leilão por iniciativa particular ou judicial, necessário ter um leiloeiro, atos preparatórios do leilão, local, sem contar com a realização de leilão eletrônico, e pôr fim a entrega do dinheiro ao credor, caso o bem venha a ser arrematado.

Já na apropriação de frutos e rendimentos ocorre que o credor possa receber até que o débito seja quitado e por certo período os rendimentos do devedor,” ao final, o executado continuará proprietário do bem de onde foram extraídos frutos e rendimentos utilizados para pagar o crédito exequendo”¹⁹.

Observa-se que o objetivo intrínseco é que o devedor cumpra com sua obrigação, sendo compelidas contra ele tais medidas típicas, essas técnicas proporcionam uma maior garantia de que o credor irá receber o pagamento pela dívida. E todas essas formas são expropriatórias e o fio de linha que as separa é quanto à duração, uma é mais célere enquanto que algumas demoram mais tempo para satisfazer o credor.

3 AS TÉCNICAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: APLICABILIDADE E EFETIVIDADE

Vistas e discutidas as técnicas executivas típicas, insere-se as medidas atípicas de execução. Embora não seja novidade para o CPC de 2015, pois algumas medidas já eram aplicadas no antigo Código, ocorre que o leque de possibilidades foi ampliado para que assim possa se ter mais efetividade e maleabilidade.

Medina leciona sobre as medidas atípicas de execução no sentido de que:

O modelo baseado na tipicidade das pedidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para as hipóteses em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. **Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas.**²⁰

¹⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. [recurso eletrônico]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.77.

²⁰ MEDINA, José Miguel. **Curso de direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017. p. 935.

Estas, por tanto, estão inseridas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, onde concedendo poder ao juiz para que possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir o cumprimento de uma ordem judicial, até mesmo nas ações que tenha prestação pecuniária.

A partir disso, algumas decisões começaram a ser proferidas, gerando sérias discussões nessa seara, quanto sua aplicabilidade e efetividade. Neste contexto, duas vertentes começaram a existir, “o interesse do credor em receber o que lhe é devido e os direitos e garantias do devedor”.²¹

Deveras tal disposição surgiu, ampliando os poderes do juiz, em razão do credor na execução não encontrar meios para satisfazer seu crédito. Isso pode ocorrer porque o devedor, de forma ardilosa, tenta camuflar seus bens ou por que realmente não tem nenhum bem para pagar a dívida.

Essas técnicas atípicas de execução vêm ao encontro do ordenamento jurídico para auxiliar a efetividade da execução, o que se discute hoje nos tribunais é o momento de aplicação da mesma, uma vez que é necessário garantir e observar a Lei Maior.

Bem como dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, publicidade e a eficiência.²²

Não basta apenas observar os ditames da Lei Maior, como também as diretrizes do Código de Processo Civil são necessárias. Essas técnicas, portanto, trazem maior alcance no resultado útil do processo.

Certamente sob a análise realizada pelo CPC/2015, podemos verificar o “tamanho da inovação trazida no que toca aos poderes (poderes-deveres) de o Juiz

²¹ MIOLA, Amanda Medicis. LIGERO, Gilberto Notório. **Breve análise doutrinária e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015**. 2017.p. 06. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6245/5948> Artigo 6245>. Acesso: 12 de nov.

²²BRASIL. Lei LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 12 de nov. 2018

tomar as medidas mais adequadas à satisfação do direito exequendo, independentemente da natureza da obrigação ou do dever legal carente de tutela”.²³

Didier ressalta que, “é tarefa da doutrina e dos tribunais fornecer critérios dogmáticos seguros para aplicação desses dispositivos”,²⁴ ou seja, como houve uma ampliação dos poderes do magistrado em aplicar as medidas necessárias, inclusive atípica de execução, algumas nuances estão retalhadas pelos tribunais e parte da doutrina, assim o órgão jurisdicional é chamado a interferir mais ativamente no processo.

Nesse sentido, a premissa maior é quanto à efetividade dessa técnica no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade, como está sendo aplicada diante da inovação trazida pelo CPC e qual é a efetividade que ela pode trazer tanto para o credor quanto o devedor.

3.1 A APLICABILIDADE DAS TÉCNICAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Muito se discute no ordenamento jurídico sobre a aplicabilidade das técnicas atípicas de execução, qual o momento oportuno se possa e deve ser aplicada. Logicamente, são dúvidas até comuns visto que esta premissa concedeu poderes mais amplos ao julgador, e que tais premissas estão positivadas e a disposição dos juízes há pouco tempo.

Visto que por muito tempo perdurou a ideia de que o juiz só iria “proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na legislação. Essa era uma forma de controlar a sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e garantindo-se a liberdade ou a segurança psicológica do cidadão”.²⁵

Obviamente, como observado anteriormente, muitas mudanças vêm ocorrendo no meio jurídico e uma delas é o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 ganhando uma roupagem diferente, maior oportunidade de o credor conseguir receber

²³ LIMA, Rafael de Oliveira. **A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015**. Curitiba. 10 de 2016. p. 12 Disponível: <<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojuridicao/article/view/1611/2080>>. Acesso: 15 de nov.

²⁴ DIDIER, Fredi Jr. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7º ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2017.p.50.

²⁵ DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**. vol. 267/2017, p. 227 – 272. Maio de 2017. p.11.

seu crédito frente ao atual quadro que se encontra o processo de execução, que por muitas vezes se arrasta por longo período.

Nesse íterim necessário mencionar que:

É necessário, assim, que se discuta a possibilidade de estabelecer critérios objetivos para a adoção dessas medidas, no sentido de assegurar a sua constitucionalidade e efetividade. Não há, na nova legislação, critérios específicos que auxiliem o magistrado quando da escolha dessas medidas, que, caso sejam adotadas sem parâmetros, podem acarretar graves consequências jurídicas a uma infinidade de pessoas estranhas à relação processual.²⁶

Desse modo, faz-se mister analisar alguns julgados para que possamos verificar a aplicabilidade, os critérios utilizados para posterior avaliação da efetividade no ordenamento jurídico.

Em recente decisão da 13ª Câmara Cível de Curitiba/PR houve a concessão de aplicabilidade de medidas atípicas de execução, conforme ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. RENAJUD E BACENJUD INFRUTÍFEROS. ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS POSSÍVEIS. SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ADMISSIBILIDADE, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A MÁ-FÉ DOS EXECUTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0033799-86.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Athos Pereira Jorge Júnior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Fernando Ferreira de Moraes - J. 31.10.2018).²⁷

Trata-se de um processo de execução de título extrajudicial proposto em 2016, ocorre que, devido a todas tentativas de medidas executivas típicas de execução estabelecidas no CPC não houve a satisfação do crédito.

Insatisfeito, o exequente pediu a aplicação das medidas atípicas de execução em primeiro grau, quais seja suspensão da CNH e apreensão do passaporte dos

²⁶ALVES, Lucélia de Sena; RETES, Tiago Augusto Leite. **O poder geral de efetivação das decisões judiciais na execução de pagar quantia certa**: uma análise crítica acerca do art. 139, iv, do novo código de processo civil. 2016. p. 06 Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/6p264t76/33nw90ITews90jQq.pdf>>. Acesso: 14 de nov. de 2018.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 13ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0033799-86.2018.8.16. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Curitiba. 31 de out. de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000007149821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033799-86.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 19 de nov. de 2018.

executados, na qual foi indeferido, interposto recurso, agravo de instrumento, o julgador passou a analisar o presente caso.

Na decisão, o órgão julgador fundamentou sua decisão, com fulcro no artigo 139, IV do CPC:

Esse dever de gestão material tem como fundamento o poder-dever do Magistrado de tomar medidas tendentes a assegurar o resultado e eficácia da tutela jurisdicional e é justamente o que o exequente almeja no presente caso, requerendo a suspensão da CNH dos executados e a apreensão dos passaportes. Assim, tendo o requerente praticamente exaurido as medidas que lhe competiam na busca de meios de receber seu crédito, seria cabível alguma medida atípica, como pleiteada. E a insatisfação do crédito por tão longo período tem levado à falta de efetividade das medidas judiciais, falta essa que desprestigia sobremaneira o Poder Judiciário.²⁸

Enfatizou ainda que:

Entretanto, no caso concreto, entendo ser possível a adoção das medidas atípicas pretendidas, apreensão do passaporte e suspensão da CNH, tendo em vista as peculiaridades do caso. Isso porque, embora a exequente não tenha logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora, é certo que os elementos constantes nos autos indicam que o padrão de vida dos executados se contrapõem à uma possível situação de dificuldade financeira, o que justificaria a inadimplência. Analisando detidamente os autos, observo que os executados declararam renda na quantia de R\$ 1.953.553,74 [...] e R\$ 3.407.405,14 [...] conforme declarações de imposto de renda de 2016 (mov. 119.8 e 119.10). Além disso, os documentos juntados aos autos (mov. 192.4), evidenciam o alto padrão de vida do executado [...], pois demonstram que este frequenta ambientes da alta sociedade, realiza diversas viagens e pratica esportes de elite. Assim, dos elementos constantes nos autos, concluo que há evidências de que os executados agem com má-fé, razão pela qual é possível a adoção das medidas atípicas.²⁹

Do mesmo modo:

Ademais, a exequente diligenciou diversas vezes na tentativa de encontrar bens para satisfazer o crédito exequendo, contudo, todas restaram infrutíferas, restando praticamente esgotados os meios tradicionais. Por fim, ressalto que as medidas aqui deferidas não afrontam o direito de ir e vir consagrado na CF/88. No caso do passaporte, não possuindo o devedor

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 13ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0033799-86.2018.8.16. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Curitiba. 31 de out. de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000007149821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033799-86.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 19 de nov. de 2018.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 13ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0033799-86.2018.8.16. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Curitiba. 31 de out. de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000007149821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033799-86.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 19 de nov. de 2018.

condições financeiras para saldar o seu débito resta evidente que também não possuirá patrimônio suficiente para realizar uma viagem internacional. Com relação à CNH, também não há ofensa, pois, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não seja conduzindo um veículo.³⁰

Observa-se na decisão perpetrada o magistrado enfatizou que os executados estão agindo de má-fé, devido ao poderio econômico elevado, ou seja, afortunados, sob o prisma da declaração de imposto de renda. Atenta-se também que o exequente esgotou todos os meios típicos de execução, não vendo alternativa, a não ser que fosse deferida a medida atípica de execução.

Importante mencionar que, diante dos fatos expostos o julgador entende pela não violação e afronta do direito de ir e vir consagrado na Lei Maior, além disso, segundo a decisão em análise, com a suspensão da CHN não há ofensa, pois, o condutor pode ir e vir a qualquer lugar, desde que não conduza veículo. Nesse caso os executados poderiam utilizar qualquer meio de transporte, desde que não sejam eles a conduzir o veículo.

Outrossim, já houve decisão nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, referido que não há violação constitucional com relação a suspensão da CNH, “jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular”³¹. Portanto, essa decisão estaria arraigada com a perpetrada pelo STJ.

De outro modo colhe-se decisão da 14ª Câmara Cível de Pato Branco em que não foi concedido à aplicação de medidas atípicas de execução, assim vejamos:

Execução de título executivo extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívida. 1. Pretensão, deduzida pela parte exequente, de determinação de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) do agravado – Impossibilidade – Inovação contida no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de concessão de medidas cautelares atípicas de efetivação de decisões judiciais, que deve ser interpretada e aplicada com cautela, à luz da Constituição Federal, sob pena de se tornar carta

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 13ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0033799-86.2018.8.16. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Curitiba. 31 de out. de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000007149821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033799-86.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 19 de nov. de 2018.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça 4ª Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Jurisprudência STJ nº 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃ. Brasília. 09 de Ago. de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso: 19 de Nov. de 2018.

brancaautorizadora de arbitrariedades e discricionariedades violadoras de direitos fundamentais do jurisdicionado – Medida atípica pretendida pela parte exequente que viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, destoando do fim almejado com o processo satisfação da obrigação objeto da execução), além de transcender a esfera patrimonial da parte executada, atingindo sua órbita pessoal – Necessidade de observância do princípio da responsabilidade patrimonial – Entendimento que vem se firmando no âmbito de Tribunais Estaduais em casos análogos ao presente. 2. Recurso desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0029278-98.2018.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Rabello Filho - J. 24.10.2018)³²

O caso em tela versa sobre uma cobrança de instrumento particular de confissão dívida, e todas as tentativas de haver seus créditos foram infrutíferas e assim, com base no entendimento recente do STJ para a concessão de medida atípica de execução, qual seja a suspensão da CNH, houve o pedido.

Conduto o juízo *ad quem* entende que o artigo 139, IV deve se ter muita cautela na aplicação:

Ao meu ver, esse dispositivo legal deve ser interpretado e aplicado com muita cautela, sempre à luz dos preceitos constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico, sob pena de se tornar autorizadora de arbitrariedade e discricionariedade violadores de direitos carta branca fundamentais do jurisdicionado.[...] tal medida, a meu ver, viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, destoando do fim almejado com o processo (satisfação da obrigação objeto da execução), além de a esfera da aperte executada, atingindo sua órbita transcender patrimonial, com rasgadura intolerável de sua própria pessoal dignidade.³³

Por fim ressaltou que:

Ora, é ressabido que o processo de execução está norteado pelo princípio da responsabilidade, de mo que a execução, em regra, deve restringir-se aos bens da parte patrimonial devedora, não podendo recair sobre a do devedor, ou seja, sobre direitos enquanto pessoa, tutelados pela pessoa humana Carta da República. [...] É concluir, então, que a busca pela satisfação do crédito perseguido na execução não pode ceder espaço à violação de direitos mínimos do cidadão; do contrário, estaria o Poder Judiciário consentindo com o que não se pode admitir retrocesso social da humanidade.³⁴

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 14ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0029278-98.2018.8.16.0000. Rel. Des. Rabello Filho. Pato Branco. 24 de Out. de 2018. Disponível em:<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006902781/Ac%C3%B3o-0029278-98.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 20 de Nov. de 2018.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 14ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0029278-98.2018.8.16.0000. Rel. Des. Rabello Filho. Pato Branco. 24 de Out. de 2018. Disponível em:<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006902781/Ac%C3%B3o-0029278-98.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 20 de Nov. de 2018.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 14ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0029278-98.2018.8.16.0000. Rel. Des. Rabello Filho. Pato Branco. 24 de Out. de 2018. Disponível em:<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006902781/Ac%C3%B3o-0029278-98.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 20 de Nov. de 2018.

Notável que neste julgado o magistrado ponderou sua decisão em princípios constitucionais valorou os fatos e, diante disso, considerou que não se pode falar sequer em violação de direitos mínimos do cidadão.

Muito embora no primeiro julgado o órgão julgador também entendeu que há violação constitucional, ponderou sua decisão no sentido de que os executados estariam agindo de má-fé, comparando a declaração do imposto de renda e desse modo camuflando o patrimônio, eis pelo deferimento da medida.

Nos presentes julgados observa-se que ambos os julgadores agiram com cautela, ponderação e equilíbrio processual. Deve-se mencionar que talvez a suspensão da CNH não vá garantir o adimplemento da obrigação, e o fim almejado aqui é que o executado pague seu débito e não constranger o mesmo.

Muito embora existam várias divergências jurisprudências quanto a esse tema, também é inegável que “não é certo que o Poder Judiciário se conforme com reiterados e inúmeros calotes por aqueles que ficam inadimplentes, mesmo possuindo bens”.³⁵

Analisando a questão, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Paula Sarno Braga ressaltam que, “a escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil. Um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta”.³⁶

Deveras não é uma tarefa fácil escolher qual medida atípica utilizar, certo também que deve ser analisado com o máximo de cautela possível, utilizando a proporcionalidade e razoabilidade.

Essas medidas, no entanto, precisam ser analisadas quanto a efetividade das mesmas. Não basta apenas aplicar, mas sim ver se isso realmente traz resultados, ora, positivos ou negativos para que se possa concretizá-las de modo mais eficaz possível.

³⁵ MIOLA, Amanda Medicis. LIGERO, Gilberto Notório. **Breve análise doutrinária e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015**. 2017.p. 10. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6245/5948> Artigo 6245>. Acesso: 12 de nov.

³⁶ DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**. vol. 267/2017, p. 227 – 272. Maio de 2017. p.11

3.2 A EFETIVIDADE DAS TÉCNICAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Diante das premissas destacadas no artigo 139, inciso IV do CPC/2015, é necessário compreender sobre a efetividade das medidas atípicas de execução, visto que ele tem grande importância na relação jurídica e fundamental para promoção da pacificação social.

A palavra efetividade vem do latim 'effectivus' no caso seria a capacidade de produzir um efeito real. Também pode ser conhecido como o princípio da efetividade que tem uma ampla e importante função processual.

A efetividade respeita um modelo processual que é o estabelecido na Constituição, realizado dentro de um prazo razoável, menor onerosidade, para que ao final seja atingida uma resposta, conforme o direito e justiça, prezando pela equidade e assim, garantindo que a parte vencedora saia satisfeita da relação processual, ou seja, que atinja o seu pedido proposto.³⁷

E ainda, "princípio da efetividade processual é que o direito, além de ser reconhecido, deve ser efetivado, devendo existir meios capazes de propiciar pronta e integral satisfação a qualquer pessoa que seja titular do direito".³⁸

Nesse atual cenário, houve uma preocupação premente sobre a efetividade quando da elaboração do CPC, precisamente do artigo 139, IV. Não há dúvida que o processo de execução sempre teve muitas dificuldades e elas são inúmeras.

E para isso é necessário que as medidas impostas pelos magistrados, especificamente as atípicas, seja concretizadas de forma mais justa e igualitária possível analisando cada caso detalhadamente. Somente assim a medida será justa e a efetividade se concretizará.

Muito se discute quanto à aplicação de medidas atípicas, pautando na premissa de levar em conta a proporcionalidade e razoabilidade, não havendo excessos, assim, na aplicação.

³⁷ SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Os princípios da Celeridade e da Efetividade processual à luz do modelo constitucional do processo**. Mar. de 2012. p. 15. Disponível em: <<https://www.diritto.it/os-principios-da-celeridade-e-da-efetividade-processual-a-luz-do-modelo-constitucional-do-processo/>>. Acesso: 22 de nov. de 2018.

³⁸ HOLLERBACH, Morgana Couto; PIRES, Gustavo Alves de Castro. **O princípio da efetividade no processo de execução civil**. 2014. p. 179 Disponível em:<<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>>. Acesso: 22 de nov.. 2018.

Como visto nos julgados anteriores, no primeiro caso houve a concessão da medida atípica, isso porque o julgador ao analisar o caso constatou a má-fé dos devedores, não é de mais ressaltar que isso acaba que por algumas vezes se tornando uma prática até comum.

Nesse sentido é importante compreender que:

[...] para que essas medidas sejam coercitivas é preciso que atuem como um instrumento necessário, adequado, proporcional ou razoável para a obtenção de uma conduta que leve ao cumprimento da ordem judicial. A análise do caso concreto é que vai dizer se a medida coercitiva atípica escolhida pelo juiz é adequada, pertinente, necessária e logicamente razoável.³⁹

Por tanto, ao estudar o processo, como já haviam sido aplicadas as medidas típicas de execução e em face da má-fé, não obsteu em aplicar uma técnica atípica. Deveras não pode também ser deixado de lado um direito constitucional do cidadão de ir e vir, muito embora ele não esteja adstrito apenas em condutor o veículo, podendo no caso usar outros meios de locomoção.

Por oportuno, a primeira premissa que se vê nessa nova técnica é que a atipicidade dos meios executivos não se consubstancia como sendo a primeira medida a ser requerida, dizer que ela será a primeira medida invocada. Muito pelo contrário, o que se vê no sistema jurídico é a tipicidade dos meios executivos, mas só que agora de forma 'temperada' pelo atual sistema⁴⁰. Assim, a regra é que todos os meios executivos típicos devem ser esgotados, só então possível aplicar meios atípicos.

Então, corroborando com os fatos, esgotados os meios típicos, poderá o juiz valer-se do artigo 139, IV, se for capaz de trazer efetividade ao processo e resultado eficaz.

Pondera Didier e outros que:

Ainda que adequadas fossem, a retenção de CNH e do passaporte não parecem ser medidas necessárias (no sentido de exigíveis), uma vez que

³⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? da carteira de motorista?** 21 de set. de 2016. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>>. Acesso: 23 de nov. de 2018.

⁴⁰ RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos.** 21 de set. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso: 24 de nov. de 2018.

outras medidas podem, em tese, ser utilizadas sem causar igual gravame ao executado – como, por exemplo, a simples restrição do uso de cartões de crédito. A retenção de documentos pessoais é medida que termina por restringir a liberdade de ir e vir do executado, mostrando-se, a princípio, não razoável, por ir de encontro ao dever de equivalência, e desproporcional, por restringir demais o direito à liberdade em favor do direito de crédito pecuniário do exequente.⁴¹

Com razão. Contudo no primeiro julgado o que se observa é aquele devedor que deve, mas não paga, mas que não impede de levar uma vida arraigada no luxo, sendo incompatível com a situação atual, ainda mais se nos depararmos com a declaração de imposto de renda visto nos autos, e enquanto isso o credor fica à mercê de receber o que lhe deve.

Logicamente que precisamos levar em conta que a CNH é um documento de identificação, e, portanto, de certa forma não podemos ser tolhidos de portar esse documento. É como se ficássemos sem a Cédula de Identidade. Como faríamos se esse seria nosso único e exclusivo documento para prestar concurso público. Assim as medidas aplicadas precisam trazer um resultado útil ao processo.

Considerando a aplicação da medida estabelecida no artigo 139, IV, do CPC podemos dizer que ela deve ser:

Adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação); a medida executiva escolhida pelo juiz deve causar a menor restrição possível ao executado (critério da necessidade); a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade). O papel da fundamentação no controle das medidas executivas atípicas e a observância do contraditório.⁴²

Não podemos deixar de mencionar, que o contraditório deve de sobre maneira estar presente, antes de tudo. De nada valeria aplicar uma medida atípica se não for oportunizado o direito de contraditório

Notável que a aplicação das medidas atípicas de execução poderá não surtir nenhuma efetividade, talvez embaraço processual, mas isso tudo dependerá do caso concreto, não podemos generalizar. De fato, existe, lamentavelmente, aquele devedor

⁴¹ DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**. vol. 267/2017, p. 227 – 272. Maio de 2017. p.10.

⁴² DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**. vol. 267/2017, p. 227 – 272. Maio de 2017. p.11

que 'devo não nego, mas pago se puder', ou até mesmo aquele costureiro, que gera enormes transtornos para o credor conseguir receber seu crédito, por isso que essas medidas surgiram, para trazer mais efetividade na seara da execução.

Por fim, apesar do artigo 139, IV, do CPC dar maiores poderes aos juízes quanto à execução, estes, no entanto, não estão adstritos a aplicá-los cabendo a eles analisar de forma detalhada se a técnica atípica é a melhor solução para o litígio. Devem levar em conta os ditames constitucionais, a proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e que a medida traga resultados efetivos ao processo, que o princípio da efetividade seja resguardado, e mais, que ela seja aplicada quando esgotados os meios típicos de execução, necessário também que haja cada vez mais diálogo entre a doutrina e jurisprudência.

4 CONCLUSÃO

Sendo assim, podemos concluir que o novel Código de Processo Civil que trouxe as medidas atípicas de execução deveras poderá em certos casos concretizar a efetividade, contudo são necessários que sejam observados e seguidos alguns requisitos indispensáveis para melhor compreensão e elucidação.

O magistrado precisa analisar a proporcionalidade dessa medida atípica, a necessidade, razoabilidade e seguir os deveres estabelecidos na Lei Maior, para que assim não haja nenhuma violação e com cautela, possa aplicá-las.

Devemos compreender que não são todos os casos em que poderão ser estabelecidas essas medidas, tendo em vista o caso concreto. Ao aplicar tais medidas, espera-se que todas as formas de execução típica tenham sido utilizadas, somente assim podemos aplicar as atípicas, como forma de resguardar os deveres constitucionais.

Logicamente, sendo uma legislação nova, carece de amadurecimento e novos experimentos, bem como um diálogo cada vez mais acirrado sobre o tema em questão, para que possamos assim, efetivar cada vez mais as medidas atípicas de execução.

Resta sim, aguardar novas decisões dos tribunais. Esperamos que não percam de vista a efetividade, respeitando os limites estabelecidos e não fazendo do artigo 139, IV, CPC uma carta branca autorizadora, mas sim usando em prol do bem comum, para que um processo não precise arrastar-se por longos e intermináveis anos.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. [recurso eletrônico]. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVES, Lucélia de Sena; RETES, Tiago Augusto Leite. **O poder geral de efetivação das decisões judiciais na execução de pagar quantia certa: uma análise crítica acerca do art. 139, iv, do novo código de processo civil**. 2016.

Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/6p264t76/33nw90ITews90jQq.pdf>>. Acesso: 14 de nov. de 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 13ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0033799-86.2018.8.16. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Curitiba. 31 de out. de 2018. Disponível

em:<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007149821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033799-86.2018.8.16.0000#>>. Acesso: 19 de nov. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça 4ª Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Jurisprudência STJ nº 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃ. Brasília. 09 de Ago. de 2018. Disponível

em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso: 19 de Nov. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná 14ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 0029278-98.2018.8.16.0000. Rel. Des. Rabello Filho. Pato Branco. 24 de Out. de 2018. Disponível

em:<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006902781/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0029278-98.2018.8.16.0000#>>>. Acesso: 20 de Nov. de 2018.

_____. **Lei LEI Nº 13.105, de 16 de março 2015**. Código de Processo Civil. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 17 de out.2018

DIDIER, Fredi Jr. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7º ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, iv, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**. vol. 267/2017, p. 227 – 272. Maio de 2017.

HOLLERBACH, Morgana Couto; PIRES, Gustavo Alves de Castro. **O princípio da efetividade no processo de execução civil**. 2014. Disponível

em:<<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>>. Acesso: 22 de nov.. 2018.

LIMA, Rafael de Oliveira. **A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015**. Curitiba.10 de 2016. p. 12Disponível:<<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611/2080>>. Acesso: 15 de nov.

MEDINA, José Miguel. **Curso de direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

MIOLA, Amanda Medicis. LIGERO, Gilberto Notório. **Breve análise doutrinária e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015**. 2017. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6245/5948> Artigo 6245>. Acesso: 12 de nov.

PAULA. Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, iv, do CPC/2015**. 2017. p. 102. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. Disponível em:
>https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 15 de out. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? da carteira de motorista?** 21 de set. de 2016. Disponível em:< <https://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>>. Acesso: 23 de nov. de 2018.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. 21 de set. 2016. Disponível em:<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>.Acesso: 24 de nov. de 2018.

SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/coercitivo/>>. Acesso: 15 de out.2018.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Os princípios da Celeridade e da Efetividade processual à luz do modelo constitucional do processo**. Mar. de 2012. p. 15. Disponível em: <<https://www.diritto.it/os-principios-da-celeridade-e-da-efetividade-processual-a-luz-do-modelo-constitucional-do-processo/>>. Acesso: 22 de nov. de 2018.